SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

SEDE: Av. 24 de Julho, 132 - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
Geral: E-mail: sede@sep.pt - site: www.sep.org.pt - CDI: E-mail: cdi@sep.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

V/ Refª: Ofício nº 473/XII/1ª – CACDLG

Exmº Senhor
PRESIDENTE DA COMISSÃO

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES, Pessoa Colectiva nº 501056904, com sede na Avenida 24 de Julho, nº 132, 1350-346 Lisboa, **vem,** *mui respeitosamente*,

EXPOR e REQUERER

a Vossa Excelência o seguinte:

1º

Através do ofício acima melhor identificado o ora Requerente foi informado *"(...) de que a petição datada de 24 de Fevereiro de 2012 foi aceite, tendo-lhe sido atribuído o nº 106/XII/1ª e se encontra nesta Comissão para efeitos de apreciação e parecer, nos termos regimentais"*.
Mas,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Ent. 426133
Proc. 356 22/03/12

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

SEDE: Av. 24 de Julho, 132 - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
Geral: E-mail: sede@sep.pt - site: www.sep.org.pt - CDI: E-mail: cdi@sep.pt

2º

Salvaguardando sempre o merecido respeito – que, aliás, é muito – pela opinião diferente, **o caso não tem este desenho**. Na verdade,

3º

E no que para aqui interessa, o artº 281º, nº 2, b), da Constituição da República Portuguesa estatui que *"podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ... com força obrigatória geral ... o Presidente da Assembleia da República"*. Sendo que,

4º

A nosso ver, se **mantém actual** o que se desprende do *"parecer"* da (então) Comissão de Assuntos Constitucionais, de 18/Março/1977 (in "Suplemento" nº 107 do "Diário da Assembleia da República", 1ª sessão legislativa). **Ou seja,**

5º

Que o Presidente da Assembleia da República pode proceder à solicitação de apreciação (em fiscalização abstracta sucessiva) da constitucionalidade *não só por iniciativa própria mas também precedendo petição dos cidadãos, grupos de cidadãos ou organizações*. Sendo que,

6º

Como autorizadamente afirmado na doutrina constitucional, *"a legitimidade para requerer a declaração de inconstitucionalidade ... é pessoal, não podendo ser delegada a outrem, nem podendo ser exercida por outrem em seu nome. Quando se trate de presidentes de órgãos colegiais (AR, governos regionais, etc.) não podem estes ser chamados a pronunciar-se sobre o exercício deste poder pelos seus presidentes"* (Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, "Constituição da República Portuguesa", Anotada, 4ª edição revista, 20110, Vol. II, Pág. 968 – sendo nosso o destacado). Ou,

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

SEDE: Av. 24 de Julho, 132 - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
Geral: E-mail: sede@sep.pt - site: www.sep.org.pt - CDI: E-mail: cdi@sep.pt

7º

Ainda segundo os mesmos Autores, e noutro local, *"no caso do Presidente da AR, não é a Assembleia que solicita, é o próprio Presidente, aqui considerado como órgão constitucional autónomo; a AR não poderá deliberar sobre a matéria"* (in "Constituição da República Portuguesa", Anotada, 1978, pág. 503 – sendo nosso o destacado).

Nestes termos,

REQUER seja o presente admitido e junto ao procedimento – para todos os devidos e legais efeitos

Respeitosamente,

Lisboa, 22 de Março de 2012

Pel' **O REQUERENTE**

(José Carlos C. Martins – Presidente do SEP)